

Acórdão: 15.602/02/1ª
Impugnação: 40.010105836-29 (Coobr.)
Impugnante: Sogefi Filtration do Brasil Ltda (Coobr.)
Autuada: TNT Logistics Ltda
Proc. S. Passivo: Homero Sarti/Outros
PTA/AI: 02.000201436-10
Inscrição Estadual: 067.729316.01-85(Aut.), 407.940306.00-33(Coobr.)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por constarem datas de saída posteriores à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sendo que no momento da autuação foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 52775, 52776, 52777, 52778, 52780, 52781, 52782 e 52784, emitidas em 15/09/01, consideradas inidôneas pela fiscalização, por conter datas de saída de 17/09/01, posteriores à ação fiscal, que se deu em 15/09/01. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43 a 50, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 82 a 85.

DECISÃO

Em análise as peças que compõem os autos, verifica-se que as Notas Fiscais apresentadas na autuação, foram desclassificadas pelo Fisco, por consignarem datas de saídas em 17/09/01, posteriores à ação fiscal, que se deu em 15/09/01.

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacoberta para todos os efeitos.

A Coobrigada alega que o que ocorreu foi mero equívoco, erro escusável do funcionário responsável pela emissão do documento fiscal e despacho da mercadoria, devido à troca de empresa transportadora encarregada de prestar o serviço de transporte.

Entende que o efeito desclassificatório equivale a uma imputação de conduta dolosa e fraudulenta das empresas, Autuada e Coobrigada, entretanto não houve dolo nem intenção fraudulenta.

Diz, ainda, que as multas impostas traduzem uma punição excessivamente rigorosa e que a multa deveria ser única.

Entretanto, a infração imputada tem caráter objetivo. Não foi trazido aos autos nenhum documento que pudesse refuta-la. A responsabilidade da Impugnante independe de sua intenção e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do artigo 136 do CTN.

Com relação às penalidades tidas como abusivas, estão todas amparadas na legislação, citada no AI, sendo vedado a este colegiado negar a aplicação de leis, decretos e atos normativos, a teor do art. 88 da CLTA/MG.

Assim, estando configuradas as infrações contidas na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 24/04/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/ltmc